

ANO IV – N.º 08



JUS SCRIPTUM

**Boletim do Núcleo de Estudantes Luso-brasileiros da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

Edição Comemorativa em Homenagem ao Professor Doutor Jorge Miranda



**JAN/MAR
2008**

Jus Scriptum





jusscriptum.pt

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

EDIÇÃO ESPECIAL DOS VOLUMES 1 A 5

Lisboa – Portugal

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Diretor da Revista – Editor-In-Chief
Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB
Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum
Paulo Rodrigues, Diretor Científico do NELB
Laura Viana, Diretora Científica interina do NELB
Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

André Saddy
Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense

Edvaldo Brito
Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Eduardo Vera-Cruz Pinto
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Fernanda Martins
Universidade do Vale do Itajaí

Francisco Rezek
Francisco Resek Sociedade de Advogados

Janaina Matida
Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado

Lilian Márcia Balmant Emerique
Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

Luciana Costa da Fonseca
Universidade Federal do Pará

Maria Cristina Carmignani
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Maria João Estorninho
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Rosado Pereira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Paula Vaz Freire
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Pedro Romano Martinez
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Rute Saraiva
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Sergio Torres Teixeira
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco

Susana Antas Videira
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Corpo de Avaliadores – Review Board

Camila Franco Henriques
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Silvia Gabriel Teixeira

REVISTA JURÍDICA
NELB
Jus
Scriptum

NELB
Núcleo de Estudo
Luso-Brasileiro


FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

REVISTA JURÍDICA
NÚCLEO DE ESTUDO LUSO-BRASILEIRO
FACULDADE DE DIREITO DA ULISBOA

Ano 4 • Volume 4 • Número 8
Jan-Mar 2008 • Lisboa – Portugal
Periodicidade Trimestral
ISSN 1645-9024

NELB – Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Fundado em 07/06/2001
Diretoria do Biênio 2007/08

Luciana Lois Santos Rodrigues, Presidente
Fábio Zech Sylvestre, Vice-Presidente
Fábio Sampaio Capela, Secretário-Geral
Felipe Teixeira Neto, Diretor Científica
Bibiana Brum Ohira, Diretora Social
Anna Karine Turbay Palodetto, Diretora Financeira

Conselho Editorial:

Prof. Doutor Eduardo Vera-Cruz Pinto
Prof. Doutor Fernando Araújo
Prof. Doutor Jorge Miranda
Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão
Profa. Doutora Maria Fernanda Palma
Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva

Conselho Deliberativo:

João Hélio Ferreira Pes
Lauren Lautenschlager
Raul de Mello Franco Junior

Conselho Executivo:

Julia Pereira Chaves
Michelle Fontenelle Bezerra Guedes

Correspondência: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Alameda da Universidade, Cidade Universitária - CP 1649014 - Lisboa - Portugal



O caráter extrapatrimonial do dano ambiental no Brasil. A quantificação e aplicação em nome da coletividade

João Hélio Ferreira Pes

Doutorando em Ciências Jurídico-Políticas pela
Universidade de Lisboa, Portugal,
Mestre em Interação Latino-Americana pela
Universidade Federal de Santa Maria, RS, Brasil,
Professor de Direito Constitucional do
Centro Universitário Franciscano, RS, Brasil,
Analista Judiciário do
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Brasil.

Mariano Bertoldo Simonetti

Mestrando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria, RS, Brasil,
Licenciado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano, RS, Brasil,
Advogado no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Meio ambiente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional brasileira. 2. Dano ambiental e reparação do dano na legislação brasileira. 3. A responsabilidade civil no direito ambiental. 4. Instrumentos de tutela do meio ambiente. 5. O dano moral e a possibilidade jurídica do dano extrapatrimonial ou moral ambiental. 6. A quantificação do dano extrapatrimonial ambiental e sua aplicação em nome da coletividade. Considerações finais.

INTRODUÇÃO

As questões ambientais, principalmente no que concerne ao direito ambiental, estão conquistando um lugar de suma importância, a cada dia que passa, seja na esfera legislativa, seja nos tribunais ou mesmo no meio acadêmico. Não se trata mais de um assunto que era apenas preocupação das Organizações Não Governamentais (ONGs), dos movimentos ambientais; agora faz parte de uma consciência de toda a sociedade, pois todos sabemos que o futuro da humanidade depende totalmente das nossas atitudes ambientais hoje.

Conforme José Afonso da Silva¹, a questão ambiental obteve *status* constitucional apenas com a vigência da atual Carta Federal, pois as Constituições anteriores à de 1988 não traziam nada especificamente sobre a proteção ao meio ambiente natural.

A Constituição Federal de 1988, bem como a legislação infraconstitucional, trazem no seu bojo o resultado de uma nova consciência ecológica mundial, que é a garantia de preservação e conservação de um meio ambiente equilibrado e saudável para a atual e as

¹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

futuras gerações. Como bem lembra Daniela Rodrigueiro², os destinatários da norma constitucional ambiental a que se refere o artigo 225, da CF/88, são “todos”, porquanto são todos detentores do direito ambiental. “Todos” deixa transparecer uma abordagem transindividual, ou seja, não sou eu ou você, mas todos nós, a coletividade de pessoas, as sociedades, os agrupamentos, todo o povo tem direito a viver sob o manto de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Autores como José Rubens Morato Leite³ defendem que o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, que tem como característica a transindividualidade. Do direito de fruição ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um bem comum do povo. Assim, a realização individual desse direito fundamental está intrinsecamente ligado à realidade social.

Nesse contexto de coletividade e transindividualidade, o presente trabalho abordará o tema da possibilidade jurídica do dano moral ambiental, que poderá ser pleiteado independentemente da reparação do dano ambiental material, bem como a sua quantificação e sua aplicação em favor da coletividade, verdadeira detentora do bem ambiental.

1. MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A legislação ordinária brasileira é farta no que se refere à proteção ao meio ambiente, sendo que as principais leis foram editadas nas décadas de 1980 e 1990, principalmente com o advento da Lei Federal 6.938 de 31.08.1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

Tal lei inaugura uma nova fase no direito ambiental brasileiro, inaugurando uma fase holística, na qual a tutela do meio ambiente passa a ter um novo tratamento, com organicidade e sistematicidade, ou seja, passa a ser um sistema integrado de regulação ambiental.

O advento da referida Lei se constitui em marco histórico na proteção e defesa do meio ambiente no Brasil. Além de promover o ingresso no direito positivo pátrio de inovadores princípios e regras indispensáveis à correta defesa do patrimônio ambiental, natural, artificial e cultural, o referido diploma legal cria mecanismos de formulação e aplicação da política nacional ambiental, dentro do objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade de vida, anunciando ter por escopo assegurar condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

Dentre todas as inovações trazidas, há outra novidade, que foi o artigo 14, no seu § 1º, que dispõe acerca da legitimação do Ministério Público para propor as ações de reparação de danos causados ao meio ambiente. Nota-se que esse foi o primeiro legitimado para

² RODRIGUEIRO, Daniela. **Dano Moral Ambiental** : sua defesa em juízo, em busca de vida digna e saudável. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2004.

³ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 87.

propor tal ação. Portanto, assim prevê o referido artigo: “O Ministério Público da União e dos estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

Anteriormente, a partir dos anos 1920, já começava a estabelecer-se uma preocupação com a manutenção de um ambiente sadio, quando da edição do Decreto 16.300 de 31 de dezembro, que dispôs sobre a saúde e saneamento. Podendo-se notar, neste instante, o impulsionamento da normatização de abrangência coletiva, com o advento do Decreto Lei 5.481/1929, referente a questões urbanísticas, o Decreto 24.645, de 10.07.1934, de proteção aos animais, o Código das Águas (Dec. 24.634, de 10.07.1934), o decreto Lei 303, de 28.02.1967, criador do Conselho Nacional de Controle de Poluição, dentre outros diplomas federais significativos como o Código Florestal (Lei 4.771/1965), a Lei 5.197/1967, de proteção à fauna, a Lei 7.666/1979, de parcelamento do solo urbano, ainda a Lei Federal 9.433/1997 que trata da Política Nacional dos Recursos Hídricos, as resoluções CONAMA, a Lei da Educação Ambiental nº. 9.795/1999, dentre outros Decretos e Leis esparsas.

De acordo com o ensinamento de Edis Milaré⁴, outro instrumento legal importante foi a Lei 7.347 de 24.07.1985, que disciplinou a Ação Civil Pública como instrumento específico para a defesa do ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, e possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a se tornar caso de justiça. Ainda segundo o mestre, foi através dessa lei que as associações civis ganharam força para provocar a atividade jurisdicional e, de mãos dadas com o Ministério Público, puderam em parte frear as agressões ao ambiente.

Milaré lembra ainda que outro marco fundamental é representado pela edição da Lei 9.605 de 12.02.1998, chamada Lei dos Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Também são possíveis, como formas de proteção à fauna e a flora, a aplicação de medidas penais e administrativas, como as determinadas pela referida lei, que dispõe sobre a responsabilidade da pessoa física e jurídica quanto aos delitos contra a natureza. Tal lei descreve tipos penais e infrações administrativas, às quais são cominadas penas privativas de liberdade e pecuniárias.

No que se refere ao meio ambiente na Constituição Federal de 1988, José Rubens Morato Leite⁵, defende que o meio ambiente é um direito fundamental de terceira geração, e que a transformação jurídica relacionada com o meio ambiente e a qualidade de vida, surgiu, como interesse internacional, a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972, a qual elevou o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano. Conforme o texto do princípio primeiro da declaração Universal dos Direitos Humanos⁶:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente** : Doutrina, Prática e Jurisprudência. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

⁵ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade ...**, 2004.

⁶ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

A proteção ao meio ambiente foi elevada no âmbito da Constituição Federal, a direito individual, bem como direito difuso e coletivo, podendo o cidadão comum, através de ação popular, ingressar em juízo contra o degradador, seja ele pessoa física, seja pessoa jurídica de direito privado, seja pessoa jurídica de direito público, para fazer cessar o dano ou para obrigar o ressarcimento, através da reparação ambiental e pagamento de indenização, conforme a previsão do art. 5º, inc. LXXIII: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, ao meio ambiente[...]”.

Muitos outros artigos⁷ da CF/88 referem-se direta ou indiretamente à questão ambiental, e de acordo com Bessa Antunes⁸, na análise dos artigos constitucionais que se referem ao meio ambiente, observa-se o caráter interdisciplinar, que é característica do Direito Ambiental, pois os diversos artigos contemplam normas de natureza processual, de natureza penal, de natureza econômica, de natureza sanitária, de natureza administrativa, finalizando com normas de repartição de competência administrativa.

2. DANO AMBIENTAL E REPARAÇÃO DO DANO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Partindo do pressuposto de que o meio ambiente pertence a toda a coletividade, caracterizando-se como *res omnium*, ou seja, bem de todos, deduz-se que todo o dano causado ao meio ambiente, acaba por afetar de maneira negativa toda a coletividade.

Para José Rubens Morato Leite⁹, o conceito de dano “[...] é a lesão de interesses juridicamente protegidos, e o dano ambiental pode ser alterações nocivas ao meio ambiente, ou os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses.” O autor afirma que a Lei 6.938/1981, no seu art. 3º e incisos I, III e alíneas a,b,c,d e e, veio para elucidar as características básicas do dano ambiental, conforme o texto:

Art. 3º [...]

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

⁷ Na Constituição brasileira, são encontráveis os seguintes pontos dedicados ao meio ambiente ou a este vinculados direta ou indiretamente : Art.5º, incisos XXIII, LXXI, LXXIII; art.20, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, IX, X, XI e §§ 1º e 2º; art. 21, incisos XIX, XX, XXIII, alíneas a,b e c, XXV; art. 22, incisos IV, XII, XXVI; art. 23, incisos I, II, IV, VI, VII, IX, XI; art. 24, incisos VI, VII, VIII; art.43, § 2º, IV, e § 3º; art. 49, incisos XIV, XVI; art. 91, § 1º, inciso III; art. 129, inciso III; art. 170, inciso VI; art.174, §§ 3º e 4º; art. 176 e §§; art. 182 e §§; art. 186; art. 200, incisos VII, VIII; art. 216, inciso V e §§ 1º, 3º, e 4º; art. 225; art. 231; art. 232, e, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os artigos 43 e 44 e §§.

⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2002, p. 53.

⁹ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do Individual ao Coletivo Extrapatrimonial**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 94.

Da análise da lei brasileira, pode-se concluir que o dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana, culposa ou não, ao meio ambiente e diretamente ao interesse da coletividade, ou indiretamente a terceiros¹⁰.

Relativamente ao dano ambiental, Fiorillo¹¹ diz que, em ocorrendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não há apenas a caracterização desse, como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo, como prevê o § 3º do art. 225 da CF/88 : “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Esse dano poderá ser de caráter patrimonial ou material, e por outro lado, restarão ainda os danos extrapatrimoniais, ou também denominados danos morais.

Com relação à diferença entre esses dois conceitos de danos, vale o seguinte entendimento expresso por Jose Rubens Morato Leite¹²:

diferença entre danos patrimoniais e extrapatrimoniais é que os primeiros incidem sobre interesses de natureza material ou econômica, refletindo-se sobre o patrimônio do lesado, ao contrário dos últimos, que se reportam a valores de ordem espiritual, ideal ou moral, sendo que, quando os danos não correspondem às características dos danos patrimoniais, configuram-se como dano moral.

Compreende-se, portanto, que, quando os danos não dizem respeito às características dos danos patrimoniais, esses serão configurados como danos morais. No tocante à reparação do dano ambiental material, verifica-se que o meio ambiente é notadamente um direito singular, pois se trata de um bem incorpóreo e imaterial, de interesse de toda a coletividade, portando, o dano causado ao meio ambiente equilibrado foge das concepções tradicionais de reposição ao *status quo* ante do bem tutelado.

De acordo com a concepção de Petry Veronese, apud LEITE¹³, a questão do ressarcimento do dano, está sujeita a uma série de mudanças, pois tradicionalmente apenas a parte lesada, ou que postulou em juízo, é que deverá ser ressarcida; em se tratando de direitos difusos, como é o caso do direito ambiental, não se aplica essa regra, pois o lesado ou interessado será toda a coletividade, portanto, uma pluralidade de autores.

O § 3º, do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil determina que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”. Verifica-se que o referido artigo constitucional aponta para a existência de duas modalidades de sanções, quais sejam, as sanções penais e administrativas concomitantemente com a obrigação de reparar o dano.

Por outro lado, a Lei 6.938/81 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 4º, inciso VIII, diz que, entre outros objetivos, visará à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de reparar e ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do Individual ao...p. 104.

¹¹ FIORILLO, Celso Antonio; **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2001.

¹² LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do Individual ao...p. 97.

¹³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do Individual ao..., 2003.

Demonstra, pois, que há duas formas principais de reparação, quais sejam, a recuperação natural ou retorno ao estado anterior, e ainda a indenização em dinheiro.

Por fim, Milaré¹⁴ lembra que, de qualquer modo, ambas as possibilidades de reparação do dano ambiental têm o objetivo de impor um custo ao poluidor, cumprindo dois objetivos principais: dar uma resposta econômica aos danos sofridos pela vítima (indivíduo ou sociedade) e dissuadir comportamentos semelhantes de potenciais poluidores ou terceiros.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO AMBIENTAL

No seu conceito tradicional, a responsabilidade civil tem por objetivo a punição do responsável ou responsáveis pelos danos, e a sua reparação, não sendo alvo da responsabilidade a prevenção dos riscos. Para o Direito comum, a responsabilidade de aplicação geral é a subjetiva, que importa na culpa ou dolo do agente causador do dano; em sentido contrário, para os danos ambientais, aplica-se a responsabilidade objetiva, que prescinde da culpa do agente, restando apenas o dano e o vínculo causal com a atividade.

De acordo com Valler¹⁵, a palavra “responsabilidade”, cuja origem é o verbo *respondere*, possui a raiz de origem latina *spondeo*, que significa a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas de sua atividade, ou seja, é o dever que o indivíduo tem de responsabilizar-se pelos seus atos, tornando-se garantidor de alguma coisa. Conforme a previsão expressa do Art. 159 do Novo Código Civil Brasileiro, com a seguinte redação: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

Demonstra-se, assim, que todos são passíveis de arcar com a responsabilidade civil, não excluindo a responsabilidade do Estado, sendo que este responderá pelas ações ou omissões de seus representantes, conferindo-se, porém, ao Estado, o direito de ação regressiva.

No que tange ao meio ambiente, Antunes¹⁶ lembra que a responsabilização dos causadores de danos ambientais tem a sua previsão na Constituição brasileira, com o fulcro do artigo 225, em seu § 3º, determinando que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos”.

Leite¹⁷ ressalta que essa responsabilidade civil particularmente nos casos de danos ambientais, implica a reparação patrimonial ou material, bem como a reparação moral ou também hodiernamente chamada “extrapatrimonial”, conforme a previsão da lei.

A teoria adotada pelo sistema jurídico brasileiro, para a responsabilização dos causadores de danos ao meio ambiente, é a teoria objetiva. Explica Caio Mário da Silva apud Fiorillo¹⁸, que a doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja resultante dos elementos tradicionais da culpa, que são o dano e o vínculo, assenta na equação binária que é o dano e a autoria do evento.

¹⁴ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente : Doutrina, Prática e ...*, 2001.

¹⁵ VALLER, Vladimir. *A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora E.V. Ltda, 1994.

¹⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 2002.

¹⁷ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. *Direito Ambiental na Sociedade ...*, 2004.

¹⁸ FIORILLO, Celso Antonio; *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, 2001

O artigo 927 do Código Civil de 2002, no seu parágrafo único, traz essa previsão de forma explícita, conforme a seguinte redação: Art. 927, parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem”.

Outrossim, a idéia de risco integral¹⁹ procura sugerir a inexistência de excludentes de responsabilidade; expressando a forma mais rigorosa de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente, a obrigação de reparação decorreria somente do dano²⁰.

Tem-se na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981, no artigo 14, § 1º, a referência clara à responsabilidade objetiva dos causadores de danos ambientais, conforme o seu texto:

Art. 14, § 1º: Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Nesse sentido, conforme Toshio Mukai²¹, de acordo com o texto que acolhe a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais, é o poluidor obrigado a indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Todavia, conforme o doutrinador citado, os avanços da responsabilidade civil por dano ambiental começam a dar sinais de progresso, porém evidencia-se uma necessidade de constante aperfeiçoamento do sistema jurídico tradicional, observando-se as características peculiares do trato com os danos relativos ao meio ambiente.

4. INSTRUMENTOS DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Rodrigueiro²² diz que, ao falar-se em meio ambiente, resta evidenciado que se trata de interesses diferenciados dos interesses particulares e individuais, pois se trata da tutela coletiva, que abarca toda a sociedade. Segundo a autora, por se tratar de direitos coletivos e difusos, faz-se uma pergunta, que é: quem poderá vir a juízo pleitear o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

A Lei da Ação Civil Pública no seu artigo 5º, bem como o código de Defesa do Consumidor no artigo 82, trazem o rol de legitimados ativos para a proposição de ações que envolvem interesses coletivos, como é o caso das ações que envolvem o meio ambiente, especialmente as relativas ao Dano Moral Ambiental.

Assim disciplina a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347 de 7 de julho de 1985:

¹⁹ A teoria objetiva também é chamada de risco integral pelos doutrinadores jurídicos, e em relação à responsabilidade do Estado, predomina a Teoria do Risco Administrativo.

²⁰ BARACHO JUNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade Civil por dano ao Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1999, p.322.

²¹ MUKAI, Toshio. **A Responsabilidade Penal e Civil do Campo do Direito Ambiental**. Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental, ano 1, nº 1 jan./fev. 2002. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2002.

²² RODRIGUEIRO, Daniela. **Dano Moral Ambiental : sua defesa em juízo**,, 2004.

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

Por via de regra, o Ministério Público é o grande legitimado para a propositura da Ação Civil Pública, tanto é verdade que o instrumento referente ao inquérito civil público é de uso exclusivo do referido órgão, de acordo com a previsão do artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, que determina:

§ 1º

O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

No tocante à Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que trata do Código de Defesa do Consumidor, tem-se nos artigos 81 e 82, a complementação na indicação dos legitimados ativos, na proteção dos direitos difusos e coletivos, sendo que a tutela destes direitos está muito bem delineada pela previsão dos artigos, conforme o texto legal:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

Art. 82. Para os fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

Outrossim, Leite²³ lembra que, a título individual, o cidadão tem a seu dispor a Ação Popular Ambiental, Lei 4.717 de 1965, que concede ao mesmo legitimidade, a título individual, de exercer a tutela jurisdicional ambiental, tendo sido recepcionada pela Constituição federal de 1988, cujo artigo 5º, LXXIII, assim descreve :

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

O mandado de segurança coletivo é outro instrumento de tutela dos interesses difusos, portanto do meio ambiente, e tem a sua previsão na Constituição Federal de 1988, tratando-se, portanto, de uma ação constitucional que visa a facilitar o acesso à justiça, acelerando a prestação jurisdicional no âmbito da tutela coletiva.

O artigo 5º, incisos LXIX e LXX da Constituição Federal, traz os seguintes pressupostos gerais para a impetração do mandado de segurança coletivo:

²³ LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do Individual ao..., 2003.**

Art. 5º:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

Bessa Antunes²⁴ explica que, para se configurar a legitimidade do ajuizamento do referido mandado, é necessário que as associações obtenham de seus membros a expressa autorização para o ingresso em juízo do instrumento em tela.

Conforme o entendimento do professor Bessa Antunes²⁵, que preleciona ser a Ação Civil Pública um importante instrumento de tutela do meio ambiente. De outro lado, tal ação não é um instituto que integre o Direito Ambiental, tampouco criou algum direito, sendo apenas uma norma de processo e assim deve ser enfocada. E sendo o grande instrumento de proteção dos direitos difusos e coletivos, salientando-se que dentre esses direitos, está o meio ambiente saudável como o principal deles, pois não há perspectiva de uma vida digna e com qualidade, da atual e das gerações futuras, se o meio ambiente não for devidamente tutelado e protegido no presente.

5. O DANO MORAL E A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL OU MORAL AMBIENTAL

Antes de adentrar no tema proposto pelo presente trabalho, que é o Dano Extrapatrimonial ou Moral Ambiental, faz-se necessária a explanação, mesmo que breve, do conceito de dano moral *latu sensu* na doutrina brasileira, e também a sua previsão na legislação pátria. E quanto à nomenclatura, ressalta-se que o termo dano moral é sinônimo de extrapatrimonial, porém este último tem sido usado recentemente pela literatura, de forma que hodiernamente utilizam-se ambos, que segundo Leite²⁶, o nome extrapatrimonial é menos restritivo, portanto mais amplo.

De maneira sucinta, conforme Delanhof²⁷, “o dano moral é um mal que atinge um bem maior do indivíduo, que é o bem estar íntimo, afeta a moral e causa dor e sentimento de perda”. Portanto, deve merecer o justo reparo, através de indenização pecuniária.

Para Daisy Justa Fernandes Bordon, *apud* Martins da Silva²⁸, deve-se entender o dano moral como aquele causado ao patrimônio desmaterializado de uma pessoa, podendo ser resultante de lesões à honra, à paz interior, à vida na sua totalidade física e moral, enfim, tudo o que afeta o âmago do ser.

²⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 2002.

²⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 2002.

²⁶ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade ...**, 2004.

²⁷ DALANHOF, André. **Responsabilidade Civil – Reparação do Dano Moral Ambiental**. Dissertação do Mestrado da Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós – Graduação em Engenharia de produção. Florianópolis, 2002.

²⁸ SILVA, Luís Américo Martins da. **O Dano Moral e sua Reparação Civil**. 3ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Segundo o entendimento de Martins da Silva²⁹, faz-se necessária a comprovação de um dano para que se configure a responsabilidade civil e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar quem se sentiu lesado. Assim, quando se fala em dano, o que se quer significar é o resultado da lesão ou da injúria sobre o patrimônio moral ou material.

Com o advento da Carta Magna de 1988, não restaram mais dúvidas quanto a possibilidade de reparação por danos morais, quando o artigo 5º, incisos V e X, prescreveu de forma clara tal possibilidade jurídica, conforme o texto constitucional:

Artigo 5º, V e X:

[...]V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

O Brasil é um dos poucos países que possui o instituto do dano moral constitucionalizado, e que, conforme o texto supracitado admite-se de forma inquestionável a existência de tal instituto. Destaca ainda que no Novo Código Civil de 2002, o artigo 186 pacifica a lesão moral, como um direito a ser preservado, segundo o artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Portanto, têm-se positivado no direito brasileiro, dispositivos legais que fazem valer o direito à reparação pelo dano moral sofrido, que, segundo Maria Helena Diniz³⁰, é um misto de pena privada e satisfação compensatória, constituindo uma sanção penal imposta ao ofensor, e compensatória porque tem o escopo de atenuar a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, podendo ele, com o valor da compensação recebida, procurar atender as suas satisfações, diminuindo assim, na medida do possível, o seu sofrimento.

Conforme estudado anteriormente, demonstrou-se que o instrumento do dano moral foi integrado ao contexto jurídico brasileiro há pouco tempo, e que, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988³¹ tal instituto teve expressada a sua previsão legal, tomando força a partir desse momento. Quanto aos danos morais difusos e coletivos, também restou confirmada a sua admissibilidade, com o advento da Lei da Ação Civil Pública³², e, segundo Luis Henrique Paccagnella³³, “[...] é inegável o caráter indenizável do dano moral, cumulativamente com o dano material, em tema de interesses difusos e coletivos”.

Tal afirmação tem suporte legal no Código de Defesa do Consumidor, que de acordo com Leite³⁴, no seu artigo 6º, incisos VI e VII, de maneira expressa, veio prever o dano extrapatrimonial em suas várias espécies de interesses ou direitos individuais, difusos e coletivos, atribuindo o direito não só a pessoa individual, mas também a novos sujeitos.

²⁹ SILVA, Luís Américo Martins da. **O Dano Moral e sua Reparação Civil**, 2005.

³⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva 1988.

³¹ Conforme o artigo 5º, incisos V e X da Carta Magna.

³² A Lei 7.347/1985 com a redação dada pela Lei 8.884/1994, no artigo 1º prevê as ações por danos materiais e morais causados ao meio ambiente e qualquer interesse difuso e coletivo.

³³ PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano Mora Ambiental**. In : *Dano Moral e sua Quantificação*. S. Augustin (org.) Caxias do Sul – RS: Ed. Plenum, 2005. p. 167.

³⁴ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade ...**, 2004.

Conforme o texto legal da Lei 8.078/199, no art. 6º : “São direitos básicos do consumidor; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”[...].

Portanto, segundo Rodrigues³⁵, o código de Defesa do Consumidor, ao dispor pela possibilidade de indenização por danos morais, acaba se aplicando a todos os interesses difusos e coletivos. Há, por conclusão lógica, a expressa disposição legal para a reparação por danos morais ambientais.

Rodrigues esclarece que, a respeito do dano moral ambiental, cabe ressaltar que sua característica principal é que se trata de um dano relativo a bens que são difusos e coletivos, reportando-se a um número indeterminado de pessoas que podem sofrer moralmente com a degradação do meio e, para sempre ou por algum tempo, ficarão privadas da utilização de um bem que lhes pertence.

Dalanhol assevera que³⁶:

O dano moral ambiental centra-se na dor moral das pessoas físicas, nascido do impacto emocional, decorrente da degradação do meio ambiente, dos desastres e tragédias ocorridas com a natureza, com a improvável expectativa de vida viável futura, provocando angústia em toda a coletividade, o abalo emocional, a dor decorrente do sentimento de perda da biodiversidade, a impotência de agir diretamente contra os causadores dos aspectos que provocam impacto ambiental.

Nesse sentido, verifica-se que, não obstante o dano material ambiental, por mais que o meio ambiente degradado seja restituído ao seu estado natural anterior ao dano, restará ainda a possibilidade de se buscar em juízo a reparação por dano moral ambiental. Uma agressão ao meio ambiente causa dor, preocupação, ansiedade a toda a sociedade, considerando também o tempo que a população ficará impossibilitada de usufruir de um bem que é de todos, portanto, poderá haver indenização por danos morais ambientais.

Staigleder³⁷, relativamente ao dano extrapatrimonial, diz que:

Verifica-se, portanto, que a proteção dos valores imateriais não está restrita aos valores morais individuais da pessoa física. Tal entendimento dos tribunais com relação às pessoas é o primeiro passo para que se aceite a reparabilidade do dano moral em face de uma coletividade que, apesar de ente despersonalizado, possui valores morais e um patrimônio ideal que merece proteção[...].

Jose Rubens Morato Leite³⁸ amplia a discussão, afirmando que não há como fazer uma dissociação entre social e individual, pois se percebe que o ser humano sente os efeitos da lesão perpetrada em face do bem ambiental, que por sua vez, é de toda a coletividade, pois quando se lesa o meio ambiente, em sua concepção difusa, atinge-se concomitantemente a pessoa no seu “*status*” de indivíduo relativamente à cota-parte de cada um e, de forma mais ampla, toda a sociedade. Pois, segundo o referido autor, se há responsabilização do dano patrimonial³⁹ coletivo, deve-se ampliá-la à configuração extrapatrimonial,

³⁵ RODRIGUEIRO, Daniela. **Dano Moral Ambiental : sua defesa em juízo**, ..., 2004.

³⁶ DALANHOL, André. **Responsabilidade Civil – Reparação do Dano** ..., p. 88.

³⁷ STAIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade Civil Ambiental : as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 163.

³⁸ LEITE, José Rubens Morato e AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade** ..., 2004.

³⁹ O princípio da indenização integral foi consolidado pela Lei 8.078/1991, que trata do Código de Defesa do Consumidor, e conforme Súmula número 37 do STJ : “São cumuláveis indenizações por dano material e moral oriundas do mesmo fato”. Disponível em : <http://www.stj.gov.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=%40docn&processo=37&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em 17/11/2006.

considerando que a diminuição da qualidade de vida, através da degradação ambiental, acaba por trazer transtornos imateriais à coletividade.

Outrossim, conforme Daniela Rodrigues⁴⁰: “Toda a lesão que atinja a coletividade de forma subjetiva é passível de reparação a título de dano moral, sendo certo que, por vezes, este será o maior prejuízo sentido em face da degradação ambiental.” Há o sofrimento coletivo pela perda de um espaço, de um bem ambiental, portanto de cunho público, e como se trata de ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental.

Contudo, Paccagnella⁴¹ lembra que o operador jurídico deverá ter muito cuidado para não confundir o dano ao patrimônio ambiental, com o dano moral ambiental; eles não se confundem, pois sempre que houver prejuízo moral relativo ao ambiente, deverá ser buscada a respectiva indenização, independentemente do patrimônio ambiental. E ainda segundo o autor: “Isso sob pena de não caracterização da reparação integral do dano ambiental, exigida pelos princípios do Direito Ambiental”.

Convém demonstrar o brilhante voto do Ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, relativo a um recurso especial perpetrado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, contra o Município de Uberlândia e também contra uma empresa do ramo imobiliário, proferido em julho de 2006.

O meio ambiente ostenta na modernidade valor inestimável para a humanidade.

A Constituição Federal e a Lei 7.347/95 estabelecem a possibilidade de reparação civil por danos morais causados ao meio ambiente, além do dever de indenizar os danos patrimoniais.

O advento do novel ordenamento constitucional - no que concerne à proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do indivíduo para abranger o dano extrapatrimonial à pessoa jurídica e à coletividade.

No que pertine a possibilidade de reparação por dano moral a interesses difusos como sói ser o meio ambiente amparam-na: art. 1º da Lei da Ação Civil Pública e o art. 6º, VI, do CDC. Com efeito, o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse difuso, posto inapropriável *uti singuli* (sic). Consectariamente, a sua lesão, caracterizada pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos físicos ou lesões à saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio ambiental, constitucionalmente protegido.

O dano moral ambiental caracterizar-se-á quando, além dessa repercussão física no patrimônio ambiental, sucede ofensa ao sentimento difuso ou coletivo - v.g.: o dano causado a uma paisagem causa impacto no sentimento da comunidade de determinada região, quer como v.g; a supressão de certas árvores na zona urbana ou localizadas na mata próxima ao perímetro urbano.

Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental.

Em se tratando de proteção ao meio ambiente, podem co-existir o dano patrimonial e o dano moral, interpretação que prestigia a real exegese da Constituição em favor de um ambiente sadio e equilibrado. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RECURSO NÚMERO 598.291, 02/05/2006).

Apesar de o recurso ter sido desprovido por três votos contra dois, este voto demonstra o reconhecimento do dano moral ambiental por integrantes do Superior Tribunal de Justiça, e fortalece a idéia de que essa nova matéria passe, cada vez mais, a ser levada a discussão no Poder Judiciário brasileiro.

6. A QUANTIFICAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL AMBIENTAL E SUA APLICAÇÃO EM NOME DA COLETIVIDADE

⁴⁰ RODRIGUEIRO, Daniela. **Dano Moral Ambiental** : sua defesa em juízo,, 2004, p. 201.

⁴¹ PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano Mora Ambiental**. Revista de Direito Ambiental. Ano 4, nº 13. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 47

Como colocado anteriormente, a reparação pelos danos extrapatrimoniais é autônoma frente aos prejuízos relativos aos bens patrimoniais ambientais, sendo que os primeiros sempre serão pecuniários, ou seja, em moeda corrente.

Nesse sentido, a problemática se instala no momento da verificação do “*quantum debeatur*” dos valores referentes a essas condenações, pois se trata de algo altamente subjetivo, tornando a valoração um trabalho árduo.

Segundo Leite⁴², em não havendo critérios legais para se auferir o “*quantum*” indenizatório do dano extrapatrimonial, deve o julgador, observadas as circunstâncias do caso concreto, utilizar-se do arbitramento, para fixar o valor da condenação. O autor refere-se às normas contidas nos artigos 944, 945 e 946⁴³ do Novo Código Civil, justificando que: “Esta norma, embora proveniente do direito privado, é, a nosso ver, plenamente aplicável às condenações ocorridas em virtude de danos morais coletivos, diante da lacuna na legislação no tocante ao tema”.

Entretanto essa valoração será sempre variável, dependendo de observação, por parte do juiz das circunstâncias de cada caso, pois as lesões de ordem moral possuem uma abrangência ampla e subjetiva, porque se relacionam com a dor, o desgosto, a sensação de perda e privação experimentada pela coletividade.

Nesse viés, conforme Janaína da Silva Cardoso⁴⁴, as dificuldades para a fixação da indenização moral por ato praticado contra a honra de alguém, individualmente, é igual à dificuldade que há na quantificação da ofensa ao aspecto moral contra os agredidos de forma coletiva. Porém, segundo a autora, não se pode abrir mão da noção de que a sua fixação tem a finalidade de minorar o sofrimento pelo qual foi acometida a coletividade, não podendo se desvirtuar da finalidade de sanção e compensação econômica, mas sempre dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, Paccagnella⁴⁵ conclui que não há motivos para maiores inovações dessa consolidada construção, no âmbito do dano moral ambiental, pois conforme suas palavras:

Cabe ao operador do Direito, portanto, sopesar no caso concreto: a extensão do prejuízo ambiental; a intensidade da responsabilidade pela ação ou omissão inclusive pelo exame do proveito do agente com a degradação; valor suficiente para prevenção de futuros danos ambientais.

⁴² LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do Individual ao...**, 2003.

⁴³ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar. (BRASIL, LEI FEDERAL 10.406/2002). Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>. Acesso em 20/11/2006.

LEITE (2004, p. 302) assevera que: “O artigo 946 é expresso, no caso de obrigação indeterminada apura-se o valor das perdas e danos na forma da lei processual, isto é, por arbitramento a indenização”. O autor refere-se ao art. 606 do Código de Processo Civil.

⁴⁴ CARDOSO, Janaína da Silva (2005). **Consagração do Dano Moral Ambiental - Castigo Duplicado ao Poluidor**. Disponível em: <http://www.artigocientifico.com.br/artigos/?mnu=1&smnu=5&artigo=1151>. Acesso em: 19/11/2006-i.

⁴⁵ PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano Mora Ambiental**, p. 173.

No tocante à destinação do resultado financeiro das condenações judiciais no âmbito dos danos morais relativos ao meio ambiente, a Lei da Ação Civil Pública, 7.347/1985, prevê no seu artigo 13, a criação de um fundo para reparação de bens lesados, e com a edição do Decreto 1.306/1994 ficou estabelecido o destino dos valores dessas condenações, conforme diz o texto legal:

Art. 1º: O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º Constituem recursos do FDD, o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto de indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

De acordo com Luís C. Carvalho de Almeida⁴⁶, tratando-se de interesses difusos, pertencentes a toda a coletividade, não haveria como destinar tais recursos a uma pessoa, razão pela qual optou o legislador pela instituição de um fundo gerido por entes representativos da sociedade, sendo que tais recursos devem, por força de lei, ser destinados à reconstituição do bem lesado ou, se impossível tal reconstituição, de outros de semelhante natureza.

Por derradeiro, conforme Dalanhol⁴⁷, a coletividade poderá também ser representada por uma Organização Não Governamental (ONG), e uma vez constituída essa entidade na forma da lei, poderá pleitear em juízo a reparação por dano moral ambiental. A referida ONG deverá ter como escopo a defesa do meio ambiente, e ao propor as ações indenizatórias contra o causador do impacto, buscará uma condenação em dinheiro, que será aplicado na implantação de projetos para a restauração do ambiente degradado.

Dessa forma a coletividade será beneficiada, pois com a aplicação dos resultados das condenações por danos morais ambientais, na reparação ou mesmo preservação do meio ambiente, haverá o beneficiamento de toda a sociedade, porque se trata de um bem que é de todos, indistintamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foi analisado a possibilidade jurídica dos danos morais ambientais, demonstrando-se que a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido plenamente a existência de tal instituto, principalmente nos últimos anos, a partir de algumas decisões judiciais reconhecendo os danos morais ambientais individuais e coletivos.

Por fim, quanto ao resultado das condenações, que será sempre em pecúnia, deverá ser aplicado em nome da coletividade, sendo constituídos fundos com o objetivo de restauração dos bens difusos degradados.

É notável o envolvimento e o cuidado que os operadores do direito estão tendo em relação às questões ambientais, pois parece que está despertando em todos os setores da

⁴⁶ ALMEIDA, Luis Cláudio Carvalho de. **Responsabilidade Civil por Danos Ambientais**. 2005. Disponível em: <http://www.fdc.br/Artigos/Artigos.aspx?ArtigoID=16>. Acesso em 21/11/2006-a.

⁴⁷ DALANHOL, André. **Responsabilidade Civil – Reparação do Dano ...**, 2002.

sociedade a consciência de que todos nós somos responsáveis pelo lugar em que vivemos, e pelos recursos naturais que utilizamos, pois sabemos mais do que nunca que tais recursos são finitos, e que as futuras gerações dependem da nossa atitude hoje.